



Número: **0603696-73.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **19/10/2023**

Relator: **THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - EMERSON FELIX VELOSO - ELEIÇÕES 2022 - Partido Social Democrático - PSD**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 EMERSON FELIX VELOSO DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)
EMERSON FELIX VELOSO (EMBARGANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794697	25/01/2024 15:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.119

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603696-73.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 EMERSON FELIX VELOSO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

EMBARGANTE: EMERSON FELIX VELOSO

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. A mera rediscussão da matéria constitui pretensão absolutamente incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 2401251527352830000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401251527352830000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

Num. 43794697 - Pág. 1

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 43743189) opostos por Emerson Felix Veloso em face do acórdão nº 62.581, por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas relativas às eleições 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 3.549,77 ao Tesouro Nacional.

Alega o embargante que haveria omissões no acórdão, no qual não teriam sido considerados os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, nem analisada a falta de gravidade da conduta e a problemática relacionada às dimensões da campanha e seu impacto no percentual da irregularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição (id. 43754188).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 11/10/2023 (id. 43739373) e as razões foram protocoladas em 17/10/2023 (id. 43743189).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 24012515273528300000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012515273528300000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

Num. 43794697 - Pág. 2

No caso posto a julgamento, alega o embargante que haveria omissões no acórdão, arrolando os seguintes pontos:

(i) "a campanha do Embargante foi mórdica em caráter absoluto, tanto em termos de quantidade de documentos produzidos quanto em valores monetários movimentados, pelo que o valor absoluto da inconsistência precisa, necessariamente, ser considerado de acordo com a realidade fática efetivamente existente no caso concreto";

(ii) "a inconsistência que levou a desaprovação das contas somente apresenta valor percentual expressivo (35,5%) justamente pelo fato de que a movimentação de recursos pelo prestador foi baixa, fazendo com que o erro de procedimento" apurado atingisse esse percentual;

(iii) "não se pode considerar o (...) valor percentual da inconsistência para aferição da gravidade da conduta", sob pena de penalizar "o candidato que movimentou valores monetários não expressivos";

(iv) não houve "prejuízo a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, tampouco do eleitor, pelo que não houve violação ao princípio da transparência", invocando precedente do TSE nos autos de AgRg no REspEl nº 060112853;

(v) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis ao caso concreto, uma vez que a única irregularidade apurada foi de atraso no lançamento.

Os embargos são manifestamente improcedentes.

Quanto à matéria embargada, constou expressamente do voto condutor do acórdão:

(...)

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foi identificada a existência de inconsistência, assim descrita no parecer conclusivo:

(item. 6) Existem despesas realizadas com combustíveis, pagas com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. O montante de R\$ 3.549,77 representa 35% dos recursos do FEFC utilizados na campanha.

O prestador veio a juízo requerer a juntada de prestação de contas retificadora, com a finalidade de suprir a inconsistência apontada no item 6 do parecer técnico conclusivo, alegando que não teve oportunidade anterior para corrigir as contas e que a fiscalização foi plenamente possível. Assim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não existiriam motivos para a não aprovação.

Essa tese não pode ser admitida, uma vez que nos termos do art. 35, § 11, II, alínea " a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 24012515273528300000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012515273528300000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.

Nesse cenário, sendo incontroverso que a parte não havia indicado originariamente a existência de veículos a serviço de sua campanha, a posterior tentativa de retificação é inválida e insuficiente para validar a despesa realizada, face ao disposto no art. 35, § 11, II, alínea " a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na mesma linha é a jurisprudência do TRE-PR, da qual se colhe o seguinte precedente:

(...)

Anota-se que, configurado o uso de recursos eleitorais sem justificativa válida e oportuna, a devolução de valor equivalente ao Tesouro Nacional é medida de rigor.

Sintetizando o contido neste tópico, considera-se que os gastos com combustíveis sem o registro de veículos à disposição da campanha na prestação de contas originária configura irregularidade, a qual não é saneada com a apresentação de retificação, na forma do artigo 35, § 11, II, alínea " a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise das irregularidades

No caso concreto, tem-se por irregular o gasto de R\$ 3.549,77, que correspondem a 35,5% dos gastos totais contratados, que remontam a R\$ 10.000,00 (id. 43357377).

Com isso, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de sorte que essa irregularidade, pela magnitude do seu impacto percentual nas contas, é suficiente para conduzir à sua desaprovação.

Conclusão

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de EMERSON FELIX VELOSO, relativas às eleições 2022.

[não destacado no original]

As alegações de supostas omissões pelo embargante são absolutamente impertinentes, por uma série de motivos.

Primeiro, ao contrário do que insinua nas suas razões, o vício identificado nas contas não é meramente formal nem se trata do atraso na prestação de informações, mas sim de **omissão de receitas e/ou despesas**.

Identificada a realização de despesas com combustíveis sem o registro originário de veículos à disposição da campanha, seja por meio de receitas estimáveis ou gastos com locação, tem-se que o prejuízo à fiscalização é evidente - mesmo porque a pretendida retificação somente foi procedida após as eleições, de modo que suprimida do eleitor, principal destinatário das informações, a possibilidade de conhecer as receitas e despesas reais do candidato antes do pleito.

Segundo, a jurisprudência do TSE e também deste Regional já se encontra absolutamente pacificada, há muito tempo, de que há duas balizas que podem autorizar o enquadramento das falhas como de pequena monta: o valor absoluto da irregularidade,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 24012515273528300000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012515273528300000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

que deve ser inferior a R\$ 1.064,10, ou o seu impacto percentual nas contas, que deve ser inferior a 10% do total de receitas ou despesas.

No caso concreto, a irregularidade (gastos com combustíveis sem registro originário de veículos à disposição da campanha) alcançou a cifra de R\$ 3.549,77, não se enquadrando no conceito de valor absoluto diminuto, e impactou 35,5% dos gastos totais contratados, muito acima do parâmetro estabelecido jurisprudencialmente.

Justamente por isso, não havia necessidade de fundamentar extensivamente a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois essa é uma questão absolutamente resolvida na seara eleitoral. Os precedentes são múltiplos, merecendo referência, a título ilustrativo:

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) **percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha**; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEl nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpuestos por afronta à lei (AgR-REspEl nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

(...) [TSE, AgR no AREspEl nº 060026241, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

(...)

6. Este Tribunal Superior adota "como **balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' **como valor máximo absoluto entendido como diminuto e**, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera **10% do total da arrecadação ou da despesa**, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEl 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

(...) [TSE, AgR no REspEl nº 060074538, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 25/02/2022, não destacado no original]

Portanto, não há qualquer omissão no acórdão e a parte não veio a juízo buscar a integração do acórdão, buscando em verdade que esta Corte desnaturasse a gravidade da conduta - **omissão de receitas e despesas** - insistindo numa suposta mera falha formal, como se de atraso na prestação de informações se tratasse. Não é isso que se apurou, como constou expressamente do acórdão embargado.

O próprio precedente do TSE invocado pela parte, embora trate de irregularidades muito distintas - omissões na parcial e atraso nos relatórios financeiros -, corrobora esse entendimento, ao asseverar "ser o eleitor o destinatário principal das



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 24012515273528300000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012515273528300000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

Num. 43794697 - Pág. 5

informações trazidas nas prestações de contas" (TSE, AgR no REspEI nº 060112853, DJE 29/06/2020), já que o embargante somente apresentou documentos sobre uma suposta cessão de veículo que teria sido firmada em agosto de 2022 mas não foi oportunamente comunicada na prestação de contas - sequer na final -, somente surgindo por meio de retificadora quando a unidade técnica pontuou a existência de gastos com combustíveis.

O que se nota à evidência é que os presentes embargos visam meramente à rediscussão da matéria, pretensão absolutamente incompatível com os estreitos limites da via processual escolhida.

CONCLUSÃO

Forte nos argumentos expendidos, CONHEÇO destes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603696-73.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: ELEICAO 2022 EMERSON FELIX VELOSO DEPUTADO FEDERAL, EMERSON FELIX VELOSO - Advogados dos EMBARGANTES: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 25/01/2024 15:32:55

Número do documento: 24012515273528300000042752423

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012515273528300000042752423>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/01/2024 15:27:35

Num. 43794697 - Pág. 6